

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.743.330 - AM (2018/0123216-2)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO  
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : WAVE TELECOM LTDA  
ADVOGADOS : FRANCISCO AUGUSTO MARTINS DA SILVA - AM001753  
JULIANO LUIS CERQUEIRA MENDES - AM003940  
JOSÉ LUIZ FRANCO DE MOURA MATTOS JÚNIOR - AM005517  
IZABEL COSTA FERREIRA E OUTRO(S) - AM006537  
RECORRIDO : JOSÉ FRANCISCO MONTEIRO - ESPÓLIO  
REPR. POR : NADIR MONTEIRO DOS SANTOS - INVENTARIANTE  
RECORRIDO : MANOEL FRANCISCO MONTEIRO - ESPÓLIO  
REPR. POR : ALMINO AFONSO DE LIMA MONTEIRO - HERDEIRO  
REPR. POR : JOANA DARC DE LIMA MONTEIRO - HERDEIRO  
REPR. POR : MANOEL ANSELMO DE LIMA MONTEIRO - HERDEIRO  
REPR. POR : MARIA GRACIMAR DE LIMA MONTEIRO - HERDEIRO  
RECORRIDO : GRACE JANE DE LIMA - ESPÓLIO  
REPR. POR : CINTIA MARFIZA DE LIMA MONTEIRO - HERDEIRO  
REPR. POR : MARCOS PAULO LIMA MONTEIRO - HERDEIRO  
REPR. POR : FERNANDO MELK SADAK DE LIMA MONTEIRO - HERDEIRO  
RECORRIDO : LUCINEIDE DA SILVA MONTEIRO  
RECORRIDO : CARLOS FRANCISCO DA SILVA MONTEIRO - ESPÓLIO  
REPR. POR : ANDREA CRISTINA SANTOS MONTEIRO - HERDEIRO  
REPR. POR : PATRICIA AUXILIADORA SANTOS MONTEIRO - HERDEIRO  
REPR. POR : CARLOS JUNIOR SANTOS MONTEIRO - HERDEIRO  
REPR. POR : MARIA CAROLINY FERREIRA MONTEIRO - HERDEIRO  
REPR. POR : DANILSON FERREIRA MONTEIRO - HERDEIRO  
REPR. POR : CARLA MARIA MONTEIRO MEDEIROS - HERDEIRO  
REPR. POR : DAYLON FERREIRA MONTEIRO - HERDEIRO  
RECORRIDO : WELLINGTON REDMAN BATISTA  
RECORRIDO : ANTÔNIO FRANCISCO MONTEIRO - ESPÓLIO  
REPR. POR : MOISES MEDEIROS MONTEIRO - HERDEIRO  
REPR. POR : ISRAEL MEDEIROS MONTEIRO - HERDEIRO  
REPR. POR : SIMONE MEDEIROS MONTEIRO - HERDEIRO  
REPR. POR : SILVETE PEREIRA DE LIRA - HERDEIRO  
REPR. POR : NIVALDO MARTINS MATOS JUNIOR - HERDEIRO  
REPR. POR : ALMINO AFONSO DE LIMA MONTEIRO - HERDEIRO  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI - DF010671

## EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. DISTINÇÃO EM RELAÇÃO AO TEMA 1076/STJ. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA

# *Superior Tribunal de Justiça*

DE UMA CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA DISTINTA DAQUELAS CONSIDERADAS RELEVANTES NA FORMAÇÃO DO PRECEDENTE. DISTINÇÃO PELA INJUSTIÇA, DESPROPORCIONALIDADE, IRRAZOABILIDADE, FALTA DE EQUIDADE OU DISSENSO EM RELAÇÃO A PRECEDENTES DE OUTRAS CORTES. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÕES QUE EM TESE JUSTIFICARIAM A SUPERAÇÃO DO PRECEDENTE. DISTINÇÃO INOCORRENTE SOB ESSES FUNDAMENTOS. TESE FIRMADA NO JULGAMENTO DO TEMA 1076/STJ QUE DEVERÁ SER APLICADA ATÉ QUE SOBREVENHA EVENTUAL MODIFICAÇÃO DECORRENTE DE SUA CONFORMAÇÃO CONSTITUCIONAL OU ATÉ QUE HAJA EVENTUAL SUPERAÇÃO DO PRECEDENTE NESTA CORTE. AÇÃO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SITUAÇÃO DE FATO IRRELEVANTE. CIRCUNSTÂNCIA CONSIDERADA EM RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA POR OCASIÃO DA FIXAÇÃO DA TESE RELATIVA AO TEMA 1076/STJ.

1- Embargos de terceiro opostos em 14/06/2017. Recurso especial interposto em 29/03/2018.

2- O propósito recursal consiste em definir se, em embargos de terceiro extintos sem resolução do mérito por ausência de interesse processual, aplica-se o tema repetitivo 1076, impondo-se o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais ao patrono do vencedor no percentual de 10 a 20% sobre o valor atualizado da causa.

3- A distinção que permite que os órgãos fracionários se afastem de um precedente vinculante firmado no julgamento de recursos especiais submetidos ao rito dos repetitivos somente poderá existir diante de uma hipótese fática diferente daquela considerada relevante para a formação do precedente.

4- Não há que se falar em distinção pela injustiça, pela desproporcionalidade, pela irrazoabilidade, pela falta de equidade ou pela existência de outros julgados do Supremo Tribunal Federal que não se coadunariam com o precedente, pois tais circunstâncias importariam na eventual necessidade de superação do precedente, mas não no uso da técnica de distinção que é lícito fazer, quando de sua aplicabilidade prática, mas desde que presente uma circunstância fática distinta.

5- O art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/15, deverá ser aplicado, de forma literal, pelos órgãos fracionários desta Corte se e enquanto não sobrevier modificação desse entendimento pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.412.073/SP, do RE 1.412.074/SP e do RE 1.412.069/PR, todos em tramitação perante o Supremo Tribunal Federal, ou se e enquanto não sobrevier, nesta Corte, a eventual superação do precedente formado no julgamento do tema 1076.

6- A circunstância de a ação ter sido extinta sem resolução de mérito, conquanto se trate de uma situação de fato, não é suficientemente relevante para diferenciar a hipótese em exame em relação ao precedente firmado no julgamento do tema 1076, especialmente porque essa

# *Superior Tribunal de Justiça*

circunstância fática também estava presente – e foi considerada – em dois dos recursos representativos da controvérsia (REsp 1.906.623/SP e REsp 1.644.077/PR) e, ainda assim, compreendeu a Corte Especial se tratar de hipótese em que a regra do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/15, igualmente deveria ser aplicada de maneira literal.

7- Recurso especial conhecido e não-provido, com majoração de honorários, ressalvado expressamente o entendimento pessoal da Relatora para o acórdão.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, Prossequindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrichi, inaugurando a divergência, por maioria, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi, que lavrará o acórdão. Votou vencido o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Votaram com a Sra. Ministra Nancy Andrichi os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 11 de abril de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2018/0123216-2      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.743.330 / AM**

Números Origem: 00004659420188040000 00023712220188040000 00084557320178040000  
03289017020078040001 06133008520178040001 06213008520178040001  
23712220188040000 3289017020078040001 40028793120178040000  
4659420188040000 6133008520178040001 6213008520178040001  
84557320178040000

PAUTA: 13/12/2022

JULGADO: 13/12/2022

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

|            |  |
|------------|--|
| RECORRENTE | : WAVE TELECOM LTDA  |
| ADVOGADOS  | : FRANCISCO AUGUSTO MARTINS DA SILVA - AM001753<br>JULIANO LUIS CERQUEIRA MENDES - AM003940<br>JOSÉ LUIZ FRANCO DE MOURA MATTOS JÚNIOR - AM005517<br>IZABEL COSTA FERREIRA E OUTRO(S) - AM006537 |
| RECORRIDO  | : JOSÉ FRANCISCO MONTEIRO - ESPÓLIO  |
| REPR. POR  | : NADIR MONTEIRO DOS SANTOS - INVENTARIANTE  |
| RECORRIDO  | : MANOEL FRANCISCO MONTEIRO - ESPÓLIO  |
| REPR. POR  | : ALMINO AFONSO DE LIMA MONTEIRO - HERDEIRO  |
| REPR. POR  | : JOANA DARC DE LIMA MONTEIRO - HERDEIRO   |
| REPR. POR  | : MANOEL ANSELMO DE LIMA MONTEIRO - HERDEIRO   |
| REPR. POR  | : MARIA GRACIMAR DE LIMA MONTEIRO - HERDEIRO   |
| RECORRIDO  | : GRACE JANE DE LIMA - ESPÓLIO   |
| REPR. POR  | : CINTIA MARFIZA DE LIMA MONTEIRO - HERDEIRO   |
| REPR. POR  | : MARCOS PAULO LIMA MONTEIRO - HERDEIRO  |
| REPR. POR  | : FERNANDO MELK SADAK DE LIMA MONTEIRO - HERDEIRO  |
| RECORRIDO  | : LUCINEIDE DA SILVA MONTEIRO  |
| RECORRIDO  | : CARLOS FRANCISCO DA SILVA MONTEIRO - ESPÓLIO   |
| REPR. POR  | : ANDREA CRISTINA SANTOS MONTEIRO - HERDEIRO   |
| REPR. POR  | : PATRICIA AUXILIADORA SANTOS MONTEIRO - HERDEIRO  |
| REPR. POR  | : CARLOS JUNIOR SANTOS MONTEIRO - HERDEIRO   |
| REPR. POR  | : MARIA CAROLINY FERREIRA MONTEIRO - HERDEIRO  |
| REPR. POR  | : DANILSON FERREIRA MONTEIRO - HERDEIRO  |
| REPR. POR  | : CARLA MARIA MONTEIRO MEDEIROS - HERDEIRO   |
| REPR. POR  | : DAYLON FERREIRA MONTEIRO - HERDEIRO  |

# *Superior Tribunal de Justiça*

RECORRIDO : WELLINGTON REDMAN BATISTA  
RECORRIDO : ANTÔNIO FRANCISCO MONTEIRO - ESPÓLIO  
REPR. POR : MOISES MEDEIROS MONTEIRO - HERDEIRO  
REPR. POR : ISRAEL MEDEIROS MONTEIRO - HERDEIRO  
REPR. POR : SIMONE MEDEIROS MONTEIRO - HERDEIRO  
REPR. POR : SILVETE PEREIRA DE LIRA - HERDEIRO  
REPR. POR : NIVALDO MARTINS MATOS JUNIOR - HERDEIRO  
REPR. POR : ALMINO AFONSO DE LIMA MONTEIRO - HERDEIRO  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI - DF010671

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

## **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Preliminarmente, a Terceira Turma, por maioria, afetou o julgamento à Corte Especial. Vencido o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze. Participaram do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi e os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2018/0123216-2      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.743.330 / AM**

Números Origem: 00004659420188040000 00023712220188040000 00084557320178040000  
03289017020078040001 06133008520178040001 06213008520178040001  
23712220188040000 3289017020078040001 40028793120178040000  
4659420188040000 6133008520178040001 6213008520178040001  
84557320178040000

PAUTA: 13/12/2022

JULGADO: 07/02/2023

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : WAVE TELECOM LTDA  
ADVOGADOS : FRANCISCO AUGUSTO MARTINS DA SILVA - AM001753  
JULIANO LUIS CERQUEIRA MENDES - AM003940  
JOSÉ LUIZ FRANCO DE MOURA MATTOS JÚNIOR - AM005517  
IZABEL COSTA FERREIRA E OUTRO(S) - AM006537  
RECORRIDO : JOSÉ FRANCISCO MONTEIRO - ESPÓLIO  
REPR. POR : NADIR MONTEIRO DOS SANTOS - INVENTARIANTE  
RECORRIDO : MANOEL FRANCISCO MONTEIRO - ESPÓLIO  
REPR. POR : ALMINO AFONSO DE LIMA MONTEIRO - HERDEIRO  
REPR. POR : JOANA DARC DE LIMA MONTEIRO - HERDEIRO  
REPR. POR : MANOEL ANSELMO DE LIMA MONTEIRO - HERDEIRO  
REPR. POR : MARIA GRACIMAR DE LIMA MONTEIRO - HERDEIRO  
RECORRIDO : GRACE JANE DE LIMA - ESPÓLIO  
REPR. POR : CINTIA MARFIZA DE LIMA MONTEIRO - HERDEIRO  
REPR. POR : MARCOS PAULO LIMA MONTEIRO - HERDEIRO  
REPR. POR : FERNANDO MELK SADAK DE LIMA MONTEIRO - HERDEIRO  
RECORRIDO : LUCINEIDE DA SILVA MONTEIRO  
RECORRIDO : CARLOS FRANCISCO DA SILVA MONTEIRO - ESPÓLIO  
REPR. POR : ANDREA CRISTINA SANTOS MONTEIRO - HERDEIRO  
REPR. POR : PATRICIA AUXILIADORA SANTOS MONTEIRO - HERDEIRO  
REPR. POR : CARLOS JUNIOR SANTOS MONTEIRO - HERDEIRO  
REPR. POR : MARIA CAROLINY FERREIRA MONTEIRO - HERDEIRO  
REPR. POR : DANILSON FERREIRA MONTEIRO - HERDEIRO  
REPR. POR : CARLA MARIA MONTEIRO MEDEIROS - HERDEIRO  
REPR. POR : DAYLON FERREIRA MONTEIRO - HERDEIRO

# *Superior Tribunal de Justiça*

RECORRIDO : WELLINGTON REDMAN BATISTA  
RECORRIDO : ANTÔNIO FRANCISCO MONTEIRO - ESPÓLIO  
REPR. POR : MOISES MEDEIROS MONTEIRO - HERDEIRO  
REPR. POR : ISRAEL MEDEIROS MONTEIRO - HERDEIRO  
REPR. POR : SIMONE MEDEIROS MONTEIRO - HERDEIRO  
REPR. POR : SILVETE PEREIRA DE LIRA - HERDEIRO  
REPR. POR : NIVALDO MARTINS MATOS JUNIOR - HERDEIRO  
REPR. POR : ALMINO AFONSO DE LIMA MONTEIRO - HERDEIRO  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI - DF010671

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

## **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, tornou sem efeito a afetação à Corte Especial.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1743330 - AM (2018/0123216-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**RECORRENTE** : WAVE TELECOM LTDA  
**ADVOGADOS** : FRANCISCO AUGUSTO MARTINS DA SILVA - AM001753  
JULIANO LUIS CERQUEIRA MENDES - AM003940  
JOSÉ LUIZ FRANCO DE MOURA MATTOS JÚNIOR - AM005517  
IZABEL COSTA FERREIRA E OUTRO(S) - AM006537  
**RECORRIDO** : JOSÉ FRANCISCO MONTEIRO - ESPÓLIO  
**REPR. POR** : NADIR MONTEIRO DOS SANTOS - INVENTARIANTE  
**RECORRIDO** : MANOEL FRANCISCO MONTEIRO - ESPÓLIO  
**REPR. POR** : ALMINO AFONSO DE LIMA MONTEIRO - HERDEIRO  
**REPR. POR** : JOANA DARC DE LIMA MONTEIRO - HERDEIRO  
**REPR. POR** : MANOEL ANSELMO DE LIMA MONTEIRO - HERDEIRO  
**REPR. POR** : MARIA GRACIMAR DE LIMA MONTEIRO - HERDEIRO  
**RECORRIDO** : GRACE JANE DE LIMA - ESPÓLIO  
**REPR. POR** : CINTIA MARFIZA DE LIMA MONTEIRO - HERDEIRO  
**REPR. POR** : MARCOS PAULO LIMA MONTEIRO - HERDEIRO  
**REPR. POR** : FERNANDO MELK SADAK DE LIMA MONTEIRO - HERDEIRO  
**RECORRIDO** : LUCINEIDE DA SILVA MONTEIRO  
**RECORRIDO** : CARLOS FRANCISCO DA SILVA MONTEIRO - ESPÓLIO  
**REPR. POR** : ANDREA CRISTINA SANTOS MONTEIRO - HERDEIRO  
**REPR. POR** : PATRICIA AUXILIADORA SANTOS MONTEIRO - HERDEIRO  
**REPR. POR** : CARLOS JUNIOR SANTOS MONTEIRO - HERDEIRO  
**REPR. POR** : MARIA CAROLINY FERREIRA MONTEIRO - HERDEIRO  
**REPR. POR** : DANILSON FERREIRA MONTEIRO - HERDEIRO  
**REPR. POR** : CARLA MARIA MONTEIRO MEDEIROS - HERDEIRO  
**REPR. POR** : DAYLON FERREIRA MONTEIRO - HERDEIRO  
**RECORRIDO** : WELLINGTON REDMAN BATISTA  
**RECORRIDO** : ANTÔNIO FRANCISCO MONTEIRO - ESPÓLIO  
**REPR. POR** : MOISES MEDEIROS MONTEIRO - HERDEIRO  
**REPR. POR** : ISRAEL MEDEIROS MONTEIRO - HERDEIRO  
**REPR. POR** : SIMONE MEDEIROS MONTEIRO - HERDEIRO  
**REPR. POR** : SILVETE PEREIRA DE LIRA - HERDEIRO  
**REPR. POR** : NIVALDO MARTINS MATOS JUNIOR - HERDEIRO  
**REPR. POR** : ALMINO AFONSO DE LIMA MONTEIRO - HERDEIRO  
**ADVOGADO** : PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI - DF010671

**VOTO VENCIDO**



O inconformismo merece ser provido.

De plano vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

**(1) Do pedido de intervenção do Conselho Federal da OAB no feito**

Na linha dos precedentes desta Corte, não se justifica a intervenção do Conselho Federal da OAB para atuar como *amicus curiae* em processos nos quais é discutido o valor da verba honorária advocatícia sucumbencial.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AMICUS CURIAE. INTERVENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IRRESIGNAÇÃO. AUTORA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO NÃO VERIFICADOS. ACLARATÓRIOS. PARTE RÉ. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. INCIDÊNCIA.**

**1. A intervenção de amicus curiae nas ações de natureza subjetiva é excepcional, justificando-se em hipóteses nas quais seja identificada uma multiplicidade de demandas similares, a indicar a generalidade do tema discutido, devendo ficar demonstrado que a intervenção tem como finalidade colaborar com a Corte e defender interesse público relevante, objetivos que não restam demonstrados no caso. A fixação dos honorários advocatícios depende das características próprias de cada demanda.**

[...]

**5. Pedido de intervenção de amicus curiae indeferido. Embargos de declaração de Superpesa Companhia de Transportes Especiais e Intermodais rejeitados e de M.Y. Rio Comércio de Material Cirúrgico Ltda. e outro acolhidos.**

(EDcl no REsp n. 1.645.719/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/5/2018, DJe de 30/5/2018 - sem destaque no original)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 20, §§ 3º E 4º, DO CPC/1973. ACÓRDÃO QUE REGISTROU A OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS LEGAIS DE FIXAÇÃO DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. RESP. 1.155.125/MG, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. INTERVENÇÃO DA CFOAB COMO AMICUS CURIAE.**

INDEFERIMENTO.

[...]

**3. A discussão de adequação de honorários de advogado tem cunho meramente subjetivo das partes, o que não revela o interesse jurídico que justifique a admissão no feito do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, na condição de amicus curiae. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.370.801/PE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 2/5/2017.**

**4. Agravo interno não provido.**

(AgInt no REsp 1.607.188/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe de 27/11/2017 - sem destaque no original)

Nessas condições, indefiro o pedido de intervenção de *amicus curiae* formulado pelo CFOAB.

## **(2) Da violação do parágrafo 2º do art. 85 do NCPC**

A questão trazida a debate diz respeito a possibilidade de fixação da verba honorária com base na equidade, quando, diante das circunstâncias do caso, o arbitramento vinculado ao percentual do valor da causa gerar, em desfavor do sucumbente, condenação desproporcional e injusta.

No que se refere ao ponto, o Tribunal de Justiça do Amazonas consignou que

*[...] Condeno o agravado/embargante no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor dos patronos da agravante/embargada, **arbitrando-os, com fundamento no art. 85, § 2.º, CPC/15, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dos embargos** (e-STJ, fl. 325 - sem destaque no original).*

Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela WAVE, o TJAM afastou a redução dos honorários sucumbenciais, com base no seguinte fundamento:

*Trata-se de novos Embargos de Declaração interpostos pelo Wavee Telecom Ltda. em face do acórdão de fls. 313/325, proferido nos autos do Agravo de Instrumento n.º 4002879-31.2017.8.04.0000, ao qual foi dado provimento para extinguir embargos de terceiro e condenar o embargante no pagamento das custas e honorários de sucumbência. **Em suas razões recursais de fls. 01/03, o Embargante renova a alegação de que o v. acórdão foi omissis, posto que não analisou a necessária redução do percentual de honorários advocatícios de sucumbência, eis que, na forma como fixado, totalizam R\$ 790.000,00 (setecentos e noventa mil reais), o que se demonstra***

**excessivo.**

[...]

*Nesse diapasão, observa-se, pelas razões de recurso, que o Embargante, em verdade, busca a rediscussão da matéria decidida, sem que, para tanto, tenha a decisão combatida incorrido em qualquer vício que autoriza o conhecimento dos aclaratórios.*

***Observa-se que o acórdão embargado realizou a fixação dos honorários advocatícios, razão pela qual não houve qualquer omissão. Com isso, se o embargante busca a redução dos honorários em razão da alegada excessividade, deve interpor o recurso adequado à discussão desse mérito*** (e-STJ, fls. 362/364 - sem destaques no original).

Infere-se dos autos que WAVE ajuizou embargos de terceiro, com pedido de liminar, contra ESPÓLIO e outros, sustentando que, nos autos da ação de inventário e partilha n.º 0328901-70.2007.8.04.0001, o magistrado havia deferido autorização judicial para alienação do imóvel matriculado sob o n.º 18.849 no 2.º Ofício de Registro de Imóveis, **de sua propriedade, o que configuraria ameaça de constrição.**

Naqueles embargos, o Juízo de primeiro grau determinou, de ofício, a emenda da inicial para constar como valor da causa o montante de R\$ 7.900.000,00 (sete milhões e novecentos mil reais), o que foi cumprido, com recolhimento das custas devidas.

Contra a decisão que deferiu a liminar, para determinar a suspensão da alienação do imóvel objeto dos embargos, ESPÓLIO e outros manejaram agravo de instrumento, que foi provido pelo Tribunal de Justiça do Amazonas para o fim de reconhecer a carência da ação, por falta de interesse processual da WAVE, sob o entendimento de que não existiria nenhuma constrição judicial ou sequer ameaça em relação ao imóvel matriculado sob o número 18.849.

Como consectário lógico da extinção da ação, WAVE foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, que foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dos embargos, com fundamento na literalidade do art. 85, § 2º, do NCPC, hoje no montante de quase R\$ 2 milhões.

Em seu recurso especial, WAVE buscou a redução dos honorários, defendendo a possibilidade de sua fixação com base na equidade, quando, diante da simplicidade da demanda, que tramitou por apenas três meses, o arbitramento da verba honorária vinculada ao percentual do valor da causa gerar uma condenação desproporcional e injusta.

Como se sabe, a Corte Especial no julgamento do Tema nº 1.076 seguido o rito dos recursos repetitivos, alinhou-se ao entendimento já consolidado no âmbito da

Segunda Seção do STJ de que o NCPC instituiu no art. 85, § 2º, regra geral obrigatória no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da condenação ou do proveito econômico ou, não sendo possível identificá-lo, sobre o valor da causa, restringindo-se o comando excepcional do § 8º do art. 85, de fixação por equidade, às causas em que for inestimável ou irrisório o ganho ou, ainda, em que o valor da causa for demais diminuto.

A propósito, veja-se a ementa do referido precedente e as teses firmadas.

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 85, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º E 8º, DO CPC. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALORES DA CONDENAÇÃO, DA CAUSA OU PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA ELEVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DOS ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015, C/C OS ARTS. 256-N E SEGUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.*

*1. O objeto da presente demanda é definir o alcance da norma inserta no § 8º do art. 85 do CPC, a fim de compreender as suas hipóteses de incidência, bem como se é permitida a fixação dos honorários por apreciação equitativa quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados.*

*2. O CPC/2015 pretendeu trazer mais objetividade às hipóteses de fixação dos honorários advocatícios e somente autoriza a aplicação do § 8º do art. 85 - isto é, de acordo com a apreciação equitativa do juiz - em situações excepcionais em que, havendo ou não condenação, estejam presentes os seguintes requisitos: 1) proveito econômico irrisório ou inestimável, ou 2) valor da causa muito baixo. Precedentes.*

*3. A propósito, quando o § 8º do art. 85 menciona proveito econômico "inestimável", claramente se refere àquelas causas em que não é possível atribuir um valor patrimonial à lide (como pode ocorrer nas demandas ambientais ou nas ações de família, por exemplo). Não se deve confundir "valor inestimável" com "valor elevado".*

*4. Trata-se, pois, de efetiva observância do Código de Processo Civil, norma editada regularmente pelo Congresso Nacional, no estrito uso da competência constitucional a ele atribuída, não cabendo ao Poder Judiciário, ainda que sob o manto da proporcionalidade e razoabilidade, reduzir a aplicabilidade do dispositivo legal em comento, decorrente de escolha legislativa explicitada com bastante clareza.*

*5. Percebe-se que o legislador tencionou, no novo diploma processual, superar jurisprudência firmada pelo STJ no que tange à fixação de honorários por equidade quando a Fazenda Pública fosse vencida, o que se fazia com base no art. 20, § 4º, do CPC revogado.*

*O fato de a nova legislação ter surgido como uma reação capitaneada pelas associações de advogados à postura dos tribunais de fixar honorários em valores irrisórios, quando a demanda tinha a Fazenda Pública como parte, não torna a norma inconstitucional nem autoriza o seu descarte.*

*6. A atuação de categorias profissionais em defesa de seus membros no Congresso Nacional faz parte do jogo democrático e deve ser aceita como funcionamento normal das instituições. Foi marcante, na elaboração do próprio CPC/2015, a participação de associações para a promoção dos interesses por elas defendidos. Exemplo disso foi a promulgação da Lei n.º 13.256/2016, com notória gestão do STF e do STJ pela sua aprovação. Apenas a título ilustrativo, modificou-se o regime dos recursos extraordinário e especial, com o retorno do juízo*

de admissibilidade na segunda instância (o que se fez por meio da alteração da redação do art. 1.030 do CPC).

7. Além disso, há que se ter em mente que o entendimento do STJ fora firmado sob a égide do CPC revogado. Entende-se como perfeitamente legítimo ao Poder Legislativo editar nova regulamentação legal em sentido diverso do que vinham decidindo os tribunais. Cabe aos tribunais interpretar e observar a lei, não podendo, entretanto, descartar o texto legal por preferir a redação dos dispositivos decaídos. A atuação do legislador que acarreta a alteração de entendimento firmado na jurisprudência não é fenômeno característico do Brasil, sendo conhecido nos sistemas de Common Law como *overriding*.

8. Sobre a matéria discutida, o Enunciado n. 6 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal - CJF afirma que: "A fixação dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa só é cabível nas hipóteses previstas no § 8º do art. 85 do CPC."

9. Não se pode alegar que o art. 8º do CPC permite que o juiz afaste o art. 85, §§ 2º e 3º, com base na razoabilidade e proporcionalidade, quando os honorários resultantes da aplicação dos referidos dispositivos forem elevados.

10. O CPC de 2015, preservando o interesse público, estabeleceu disciplina específica para a Fazenda Pública, traduzida na diretriz de que quanto maior a base de cálculo de incidência dos honorários, menor o percentual aplicável. O julgador não tem a alternativa de escolher entre aplicar o § 8º ou o § 3º do art. 85, mesmo porque só pode decidir por equidade nos casos previstos em lei, conforme determina o art. 140, parágrafo único, do CPC.

11. O argumento de que a simplicidade da demanda ou o pouco trabalho exigido do causídico vencedor levariam ao seu enriquecimento sem causa - como defendido pelo *amicus curiae* COLÉGIO NACIONAL DE PROCURADORES GERAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - CONPEG - deve ser utilizado não para respaldar apreciação por equidade, mas sim para balancear a fixação do percentual dentro dos limites do art. 85, § 2º, ou dentro de cada uma das faixas dos incisos contidos no § 3º do referido dispositivo.

12. Na maioria das vezes, a preocupação com a fixação de honorários elevados ocorre quando a Fazenda Pública é derrotada, diante da louvável consideração com o dinheiro público, conforme se verifica nas divergências entre os membros da Primeira Seção. É por isso que a matéria já se encontra pacificada há bastante tempo na Segunda Seção (nos moldes do REsp n. 1.746.072/PR, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, DJe de 29/3/2019), no sentido de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% a 20%, conforme previsto no art. 85, § 2º, inexistindo espaço para apreciação equitativa nos casos de valor da causa ou proveito econômico elevados.

13. O próprio legislador anteviu a situação e cuidou de resguardar o erário, criando uma regra diferenciada para os casos em que a Fazenda Pública for parte. Foi nesse sentido que o art. 85, § 3º, previu a fixação escalonada de honorários, com percentuais variando entre 1% e 20% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico, sendo os percentuais reduzidos à medida que se elevar o proveito econômico. Impede-se, assim, que haja enriquecimento sem causa do advogado da parte adversa e a fixação de honorários excessivamente elevados contra o ente público. Não se afigura adequado ignorar a redação do referido dispositivo legal a fim de criar o próprio juízo de razoabilidade, especialmente em hipótese não prevista em lei.

14. A suposta baixa complexidade do caso sob julgamento não pode ser considerada como elemento para afastar os percentuais previstos na lei. No ponto, assiste razão ao *amicus curiae* Instituto Brasileiro de Direito Processual - IBDP, quando afirma que "esse dado já foi levado

em consideração pelo legislador, que previu 'a natureza e a importância da causa' como um dos critérios para a determinação do valor dos honorários (art. 85, § 2º, III, do CPC), limitando, porém, a discricionariedade judicial a limites percentuais. Assim, se tal elemento já é considerado pelo suporte fático abstrato da norma, não é possível utilizá-lo como se fosse uma condição extraordinária, a fim de afastar a incidência da regra". Idêntico raciocínio se aplica à hipótese de trabalho reduzido do advogado vencedor, uma vez que tal fator é considerado no suporte fático abstrato do art. 85, § 2º, IV, do CPC ("o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço").

15. Cabe ao autor - quer se trate do Estado, das empresas, ou dos cidadãos - ponderar bem a probabilidade de ganhos e prejuízos antes de ajuizar uma demanda, sabendo que terá que arcar com os honorários de acordo com o proveito econômico ou valor da causa, caso vencido.

O valor dos honorários sucumbenciais, portanto, é um dos fatores que deve ser levado em consideração no momento da propositura da ação.

16. É muito comum ver no STJ a alegação de honorários excessivos em execuções fiscais de altíssimo valor posteriormente extintas. Ocorre que tais execuções, muitas vezes, são propostas sem maior escrutínio, dando-se a extinção por motivos previsíveis, como a flagrante ilegitimidade passiva, o cancelamento da certidão de dívida ativa, ou por estar o crédito prescrito. Ou seja, o ente público aduz em seu favor a simplicidade da causa e a pouca atuação do causídico da parte contrária, mas olvida o fato de que foi a sua falta de diligência no momento do ajuizamento de um processo natimorto que gerou a condenação em honorários. Com a devida vênia, o Poder Judiciário não pode premiar tal postura.

17. A fixação de honorários por equidade nessas situações - muitas vezes aquilatando-os de forma irrisória - apenas contribui para que demandas frívolas e sem possibilidade de êxito continuem a ser propostas diante do baixo custo em caso de derrota.

18. Tal situação não passou despercebida pelos estudiosos da Análise Econômica do Direito, os quais afirmam, com segurança, que os honorários sucumbenciais desempenham também um papel sancionador e entram no cálculo realizado pelas partes para chegar à decisão - sob o ponto de vista econômico - em torno da racionalidade de iniciar um litígio.

19. Os advogados devem lançar, em primeira mão, um olhar crítico sobre a viabilidade e probabilidade de êxito da demanda antes de iniciá-la. Em seguida, devem informar seus clientes com o máximo de transparência, para que juntos possam tomar a decisão mais racional considerando os custos de uma possível sucumbência. Promove-se, desta forma, uma litigância mais responsável, em benefício dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência da prestação jurisdicional.

20. O art. 20 da "Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro" (Decreto-Lei n. 4.657/1942), incluído pela Lei n. 13.655/2018, prescreve que, "nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão". Como visto, a consequência prática do descarte do texto legal do art. 85, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 8º, do CPC, sob a justificativa de dar guarida a valores abstratos como a razoabilidade e a proporcionalidade, será um poderoso estímulo comportamental e econômico à propositura de demandas frívolas e de caráter predatório.

21. Acrescente-se que a postura de afastar, a pretexto de interpretar, sem a devida declaração de inconstitucionalidade, a aplicação do § 8º do art. 85 do CPC/2015, pode ensejar questionamentos acerca de eventual inobservância do art. 97 da CF/1988 e, ainda, de afronta ao verbete vinculante n. 10 da Súmula do STF.

22. Embora não tenha sido suscitado pelas partes ou amigos da Corte, não há que se falar em modulação dos efeitos do julgado, uma vez que não se encontra presente o requisito do art. 927, § 3º, do CPC. Isso porque, no caso sob exame, não houve alteração de jurisprudência dominante do STJ, a qual ainda se encontra em vias de consolidação.

23. Assim, não se configura a necessidade de modulação dos efeitos do julgado, tendo em vista que tal instituto visa assegurar a efetivação do princípio da segurança jurídica, impedindo que o jurisdicionado de boa-fé seja prejudicado por seguir entendimento dominante que terminou sendo superado em momento posterior, o que, como se vê claramente, não ocorreu no caso concreto.

**24. Teses jurídicas firmadas: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.**

25. Recurso especial conhecido e improvido, devolvendo-se o processo ao Tribunal de origem a fim de que arbitre os honorários observando os limites contidos no art. 85, §§ 3º, 4º, 5º e 6º, do CPC, nos termos da fundamentação.

26. Recurso julgado sob a sistemática dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e arts. 256-N e seguintes do Regimento Interno do STJ.

(REsp n. 1.906.618/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de 31/5/2022 - sem destaque no original)

Entretanto, com a devida vênia, não há como se aplicar o referido entendimento, tendo em conta que o caso que aqui se julga não se encaixa nos parâmetros de incidência do destacado precedente qualificado.

Como se sabe, a partir da vigência do NCPC, assentado no princípio da igualdade ou isonomia e da segurança jurídica, foi estabelecida a verticalização dos precedentes qualificados, a exemplo dos recursos repetitivos, repercussão geral, IRDR, IAC e Súmula vinculante, isto é, os Tribunais inferiores deverão obrigatoriamente observá-los ou justificar a razão pela qual deixaram de os seguir, sob pena de nulidade (art. 927 c/c art. 489, §1º, VI, NCPC).

Segundo a lição de DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES, a eficácia vinculante dos precedentes *poderá ser afastada, desde que o juiz a justifique na distinção do caso concreto com aqueles que levaram o tribunal a editar súmula ou criar precedente (distinguishing), o que, naturalmente, só será visível se o juiz fizer a comparação analítica entre o caso concreto e a súmula ou precedente, justificando porque o caso concreto, em razão de determinada situação, não pode ser decidido por*

*eles* (Manual de direito processual civil - Volume único. 11ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, pág. 192).

Para melhor deslinde da questão trazida à rubrica, confira-se a redação dos dispositivos legais que disciplinam o *distinguishing*:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

[...]

§ 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

[...]

VI - *deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.*

-----  
Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - *os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;*

IV - *os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;*

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Neste panorama, é preciso fazer a distinção da hipótese *sub judice* em relação ao suprarreferido entendimento firmado pela Corte Especial (Tema 1.076).

Explica-se.

As peculiaridades do caso demonstram que o arbitramento dos honorários sucumbenciais vinculados a percentual do valor da causa gerou à sucumbente, WAVE, uma condenação desproporcional e injusta, impondo-se, por isso mesmo, solução jurídica diversa.

Dizendo de outro modo, a desproporcionalidade da verba honorária, tal como objetivamente definida no paradigma REsp n.º 1.906.618/SP, destoa das razões de decidir deste julgamento.

Como se sabe, a primeira norma basilar do Código de Processo Civil de 2015 estabelece que o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição Federal



(Art. 1º do NCPC).

Por conseguinte, consoante já alertado por ARRUDA ALVIM, *o que o art. 1º do CPC/2015 faz, então, é chamar a atenção para o fato de que é inafastável dar atenção aos princípios e valores constitucionais, no âmbito do processo civil (Manual de direito processual civil: Teoria Geral do Processo, Processo de Conhecimento, Recursos, Precedentes. 18ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, pág. 243).*

Nesse panorama, a proporcionalidade, aliada aos princípios da equidade e da razoabilidade, deve, necessariamente, pautar o arbitramento dos honorários.

REIS FRIEDE, ao lembrar o ensinamento de INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO, pondera que o princípio da proporcionalidade, *em essência, consubstancia uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente das ideias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins (Teoria do Direito. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, pág. 558).*

Também no que concerne ao referido princípio, HUMBERTO ÁVILA esclarece que

*[...] é plausível enquadrar a proibição de excesso e a razoabilidade no exame da proporcionalidade em sentido estrito. Se a proporcionalidade em sentido estrito for compreendida como amplo dever de ponderação de bens, princípios e valores, em que a promoção de um não pode implicar a aniquilação de outro, a proibição de excesso será incluída no exame da proporcionalidade. Se a proporcionalidade em sentido estrito compreender a ponderação dos vários interesses em conflito, inclusive dos interesses pessoais dos titulares dos direitos fundamentais restringidos, a razoabilidade como equidade será incluída no exame da proporcionalidade (op. cit., pág. 203 - sem destaque no original).*

Nesse contexto, o ilustre professor conclui que o *exame da proporcionalidade investiga a relação entre a medida adotada, a finalidade a ser atingida e o grau de restrição causado nos direitos fundamentais atingidos (op. cit., pág. 222).*

Além do mais, HUMBERTO ÁVILA alerta ainda acerca da necessidade de se examinar, na seara da proporcionalidade, a proibição de excesso, a qual *analisa a existência de invasão no núcleo essencial de um princípio fundamental (op. cit., pág. 222).*

Segundo o comentário de LUIZ ALBERTO DAVID ARAÚJO e VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR, o princípio da proporcionalidade *objetiva a ponderação entre os meios utilizados e os fins perseguidos, indicando que a interpretação deve pautar o menor sacrifício ao cidadão ao escolher dentre os vários possíveis significados da norma*, ou seja, tal princípio *importa a aplicação razoável da norma, adequando-se (...) os meios aos fins perseguidos* (**Curso de direito constitucional**. 18ª ed. rev., atual. até a EC 76 de 28 de novembro de 2013. São Paulo: Editora Verbatim, 2014, pág. 130).

ALEXANDRE DE MORAES define o princípio da razoabilidade *como aquele que exige proporcionalidade, justiça e adequação entre os meios utilizados pelo Poder Público, no exercício de suas competências, e os fins por ela almejados, levando-se em conta critérios racionais e coerentes* (**Direito constitucional**. 38ª ed. São Paulo: Atlas, 2022, pág. 1.019).

Ainda, na lição do professor HUMBERTO ÁVILA, *a razoabilidade é utilizada como diretriz que exige a relação das normas gerais como as individualidades do caso concreto, quer mostrando sob qual perspectiva a norma deve ser aplicada, quer indicando em quais hipóteses o caso individual, em virtude de suas especificidades, deixa de se enquadrar na norma legal* (**Teoria dos princípios - da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 16ª edição, revista e atualizada. São Paulo: Malheiros Editores, 2015, págs. 194/195).

Em suma, conforme o ensinamento deste último autor, o princípio da razoabilidade exige a harmonização da norma geral com a individual e, *com efeito, o exame de razoabilidade-equivalência investiga a relação entre duas grandezas ou entre uma medida e o critério que informa sua fixação* (*op. cit.*, 222).

Pois bem!

Com fundamento no escólio do professor ARRUDA ALVIM, o qual abraço, é inafastável dar atenção aos princípios e valores constitucionais, tanto pelo reconhecimento de sua caracterização como verdadeiras normas, como também por sua importância no âmbito da hermenêutica (*op. cit.*, pág. 271).

No domínio do Processo Civil, o próprio art. 8º do NCPC estabelece alguns parâmetros para a aplicação das leis pelos magistrados: *Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência*.

JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA deixa bem claro que

[...] o art. 8º do CPC/2015 dispõe que o juiz deve observar a proporcionalidade e a razoabilidade.

*De acordo com a regra da proporcionalidade, deve haver uma 'relação adequada entre um ou vários fins determinados e os meios com que são levados a cabo', compreendendo a regra os seguintes elementos: o meio escolhido deve ser adequado; ainda, deverá ser necessário, 'não excedendo os limites indispensáveis à conservação do fim legítimo que se almeja'; por fim, deve-se realizar a ponderação entre os bens ou interesses em jogo, a fim de que o sacrifício imposto a um dos interesses seja efetivamente necessário e justificável (Direito processual civil moderno. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pág. 110).*

Segue ainda o professor JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA esclarecendo que apesar da razoabilidade ser, muitas vezes, tratada como sinônimo de proporcionalidade, *a regra da proporcionalidade, no entanto, opera ao lidar-se com direitos fundamentais cotejados, no contexto da criação da solução jurídica; enquanto que razoabilidade, de sua vez, diz respeito à compatibilidade entre meios e fins de uma medida, e que atos imoderados e abusivos, assim, ferem a razoabilidade (op. cit., pág. 110).*

No arremate de ARRUDA ALVIM, a proporcionalidade e a razoabilidade são máximas que determinam o modo de aplicação dos direitos fundamentais pelo Estado, realçando que

*[...] o princípio da proporcionalidade presta-se (...) a balizar a validade das normas infraconstitucionais quando, através destas, se estabeleçam restrições desnecessárias ou desproporcionais a direitos e garantias de índole constitucional.*

*[...] O que se percebe é que, por um lado, a incidência do princípio da proporcionalidade amplia a margem de atuação do órgão jurisdicional na aplicação do direito - que, há muito, deixou de refletir a previsão fria da lei infraconstitucional -, por outro, fornece ao juiz parâmetros que, embora não possam ser considerados totalmente objetivos, reduzem significativamente a subjetividade da interpretação das normas jurídicas.*

*Desse modo, o controle da validade e eficácia das normas jurídicas, bem como a análise do alcance e significado dos princípios jurídicos e dos conceitos jurídicos indeterminados, se devem orientar pelos critérios de adequação e necessidade precedentemente descritos, de forma a evitar-se o sacrifício desnecessário de direitos e garantias constitucionais em detrimento de valores menos relevantes, inclusive no plano do processo (op. cit., págs. 272, 275 e 278 - sem destaque no original).*

Segundo o princípio da razoabilidade, na perspectiva de ELPÍDIO DONIZETTI, *todo provimento jurisdicional deve obedecer a critérios aceitáveis*

*racionalmente, consoante o senso comum e respeitando as finalidades que justificam a concessão da liberalidade legalmente concedida, bem como se trata de **um princípio ligado à prudência, à sensatez, à coerência, que tem por escopo nortear o pronunciamento judicial a fim de que este acate as finalidades da lei que atribuiu ao magistrado determinada discricionariedade** (Curso didático de direito processual civil. 20ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, pág. 50).*

O Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, já exarou a compreensão de que os critérios do art. 85, § 2º, do NCPC, admitem relativização quando, diante da peculiaridades da causa, o arbitramento de honorários sucumbenciais vinculados ao percentual do valor da causa, notadamente em casos de improcedência, gerar em desfavor do sucumbente condenação desproporcional e injusta, contrária, portanto, ao princípio da proporcionalidade.

Vejam-se os seguintes julgados da Suprema Corte.

*Direito Processual Civil. Embargos de declaração em ação cível originária. Honorários advocatícios.*

*1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que julgou parcialmente procedente o pedido com fixação de honorários em percentual sobre o valor da causa.*

*2. **Fixação dos honorários que gera à parte sucumbente condenação desproporcional e injusta. Processo que tratou de questão exclusivamente de direito.***

*3. **Revisão do valor dos honorários para arbitrá-los por equidade, conforme art. 85, § 8º, do CPC. Precedentes.***

*4. **Embargos de declaração parcialmente providos para fixar os honorários advocatícios por apreciação equitativa.***

*(ACO n. 2988 ED, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 21/2/2022, DJe-046 10/3/2022, PUBLIC 11/3/2022 - sem destaques no original)*

*Terceiro agravo regimental em ação cível originária. Direito tributário. Discussão quanto ao regime de recolhimento do PIS/COFINS devido por sociedade de economia mista abarcada pela imunidade tributária recíproca. Ausência de questão constitucional e de conflito federativo atrativo da competência originária da Corte. Possibilidade de arbitramento de honorários advocatícios (art. 85, § 8º, do CPC).*

*1. A questão referente à mudança no regime de recolhimento do PIS e COFINS não guarda feição constitucional e não pode atrair a competência do STF, tendo em vista a ausência de potencial para abalar o pacto federativo. Nesse sentido: ACO nº 2.243/DF-AgR-segundo, Tribunal Pleno, DJe de 27/5/16.*

*2. **A condenação em honorários mediante a aplicação do percentual legal mínimo (art. 85, § 3º, do CPC) sobre o elevado valor atribuído à presente causa resultaria em quantia desproporcional e injusta, não condizente com a relativa baixa complexidade da demanda, destacando-se, ademais, que figuram como partes sociedade de economia mista prestadora de serviço público essencial, sujeita à imunidade tributária recíproca, e estado-membro. Possibilidade de invocação do art. 85, § 8º, do CPC para se arbitram honorários advocatícios por apreciação equitativa.***

Nessa direção: RE nº 1.334.614/DF-ED, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 20/9/19; ACO nº 3.039/DF-ED, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 12/3/20; ACO nº 2.304/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 1º/12/17.

3. *Agravo regimental não provido. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, § 11, do CPC).*

(ACO n. 3254 AgR-terceiro, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 2/3/2022, DJe-053 18/3/2022, PUBLIC 21/3/2022 - sem destaques no original)

**AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO EM AÇÃO ORIGINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO PELO MÉTODO DE EQUIDADE (ARTIGO 85, § 8º, DO CPC/2015). POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. *O não preenchimento dos pressupostos legais conduz ao indeferimento da gratuidade de Justiça.*

2. ***A quantificação dos honorários de sucumbência é regida pelos vetores meritocráticos previstos nos incisos do § 2º do art. 85 do CPC/2015, entre os quais, o grau de zelo do profissional, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.***

3. ***Compete ao magistrado arbitrar os honorários pelo critério de equidade quando, pela aplicação tout court dos percentuais do art. 85, § 3º e § 5º, do CPC/2015, a fixação da sucumbência alcançar valores irrazoáveis, ínfimos ou exacerbados (art. 85, § 8º, do CPC/2015). Precedentes.***

4. *Agravo regimental conhecido e não provido.*

(AO n. 613 ED-segundos-AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2021, DJe-209 20/10/2021, PUBLIC 21/10/2021 - sem destaques no original)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. ARTIGO 85, § 8º, DO CPC/2015. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

1. *Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.*

2. ***O § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015 estipula regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por critério de equidade nas causas em que o proveito econômico for irrisório ou inestimável, ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo.***

3. ***Nas hipóteses em que se afigure alto o valor da causa em razão do proveito econômico pretendido pelo autor, é possível o arbitramento dos honorários sucumbenciais com base na equidade, notadamente no caso de parcial procedência da ação, afastando-se a incidência do § 6º do art. 85 do CPC/2015, quando, diante das circunstâncias do caso, o arbitramento dos honorários sucumbenciais vinculados a percentual do valor da causa gerar à parte sucumbente condenação desproporcional e injusta.***

4. *A fixação dos honorários, nos termos do artigo 85, § 3º, do CPC, nas demandas em que figuram como partes entes que integram a Fazenda Pública, poderia comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a*

*prestação de serviços essenciais à coletividade, em razão do elevado ônus financeiro. 5. Embargos de Declaração rejeitados.*

(ACO n. 637 ED, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 14/6/2021, DJe-122 23/6/2021, PUBLIC 24/6/2021 - sem destaques no original)

**TERCEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS OPOSTOS PELA UNIÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. ARTIGO 85, §8º, DO CPC/2015. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

**1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos apresentados em sede de Agravo Regimental.**

**2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.**

**3. O § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, estipula regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por critério de equidade nas causas em que o proveito econômico for irrisório ou inestimável, ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo.**

**4. Nas hipóteses em que se afigure alto o valor da causa em razão do proveito econômico pretendido pelo autor, é possível o arbitramento dos honorários sucumbenciais com base na equidade, notadamente no caso de improcedência da ação, afastando-se a incidência do § 6º do CPC/2015, quando, diante das circunstâncias do caso, o arbitramento dos honorários sucumbenciais vinculados a percentual do valor da causa gerar à parte sucumbente condenação desproporcional e injusta.**

**5. A fixação dos honorários nos termos do artigo 85, § 3º, CPC, nas demandas em que figuram como partes entes que integram a Fazenda Pública, poderia comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade por parte do Estado, em razão do elevado ônus financeiro.**

**6. Embargos de Declaração rejeitados.**

(ACO n. 1.273 ED-terceiros, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 4/11/2020, DJe-276 19/11/2020, PUBLIC 20/11/2020 - sem destaques no original)

A propósito, eis o seguinte trecho do voto proferido pelo em. Min. ALEXANDRE DE MORAES, no julgamento do Emb. Decl. na Ação Cível Originária nº 637/ES:

**[...] não se desconhece que o artigo 85, § 2º, do CPC preceitua que os honorários advocatícios sejam fixados sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou sobre o valor atualizado da causa quando não for possível mensurá-lo. É certo, também, que tais critérios se aplicam mesmo em caso de parcial procedência da ação, tal como previsto no § 6º do mesmo dispositivo processual.**

No entanto, **tal regra tem comportado relativização quando, diante das circunstâncias da causa, o arbitramento dos honorários sucumbenciais vinculados a percentual do valor da causa, notadamente em casos de improcedência, gerar à parte sucumbente condenação desproporcional e injusta. Nesses casos, afasta-se a incidência do mencionado § 6º do artigo 85 do CPC de 2015 para se invocar o § 8º do mesmo dispositivo, que, por sua vez, estipula regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por critério de equidade nas causas em que o proveito econômico for irrisório ou inestimável, ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo.**

No caso, embora o Estado tenha atribuído alto valor à causa na petição inicial, não se mostra proporcional a condenação da ré em percentual sobre o valor da causa, porque esse montante não é adequado à baixa complexidade do processo (sem destaques no original).

Em suma, como se vê, o arbitramento dos honorários sucumbenciais em certos casos, deve ser analisado em conformidade com a razoabilidade e a proporcionalidade, sob pena de se enquadrar na proibição do excesso e causar à parte sucumbente condenação desproporcional e injusta.

Em aparte, de se acrescentar que a questão que aqui se trata merece ser também explorada sob o prisma do princípio da primazia do julgamento do mérito, tendo em conta que tal preceito se choca com o art. 85, § 2º, do NCPC.

Os arts. 4º e 6º, ambos do NCPC, ao estabelecerem, respectivamente, que **as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa**; e que **todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva**, consagraram de forma expressa o princípio da primazia do julgamento do mérito.

A decisão definitiva, ou de mérito, no dizer de JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA, é a que se detém sobre o objeto litigioso (também chamado objeto material do processo ou objeto da jurisdição), isso é, aquilo sobre que recairá a coisa julgada ( *op. cit.* pág. 345).

Conforme o escólio de DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES, o processo ou fase de conhecimento foi projetado pelo legislador para resultar em um julgamento de mérito, bem por isso que essa espécie de julgamento é considerada o fim normal dessa espécie de processo ou fase procedimental. Além disso, ressalta que *essa forma de final é preferível à anômala extinção sem tal julgamento, motivada por vícios formais*

(*op. cit.*, pág. 215).

ARRUDA ALVIM ressalta que o *CPC/2015*, desde o seu anteprojeto apresentado ao Senado Federal, tem como uma de suas linhas mestras a ideia de máximo aproveitamento do processo, no sentido de que o esforço e o tempo gastos pelas partes e pelo Judiciário possam ser os mais úteis possíveis (*op. cit.*, pág. 1.045).

Não à toa, o art. 317 do NCPD assentou que *antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício.*

Notório está na norma o dever de prevenção e cooperação, ínsito em toda sociedade fraterna preconizada no preâmbulo da nossa Constituição Federal.

Bem por isso o art. 488 do NCPD sublinhou que *desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485.*

O novo CPC foi idealizado numa linha de trabalho de *resolver problemas*. O legislador elaborou o novo CPC, afastando uma teoria descomprometida de sua natureza fundamental de método de resolução de conflitos, por meio do qual se realizam valores constitucionais (exposição de motivos embasada no texto emblemático de SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA sobre a "nova ordem trazida pela constituição Federal de 1988", ao dizer, "acertadamente, que, apesar de suas vicissitudes, nenhum texto constitucional valorizou tanto a Justiça, tomada aqui a palavra não no seu conceito clássico de *VONTADE CONSTANTE E PERPÉTUA DE DAR A CADA UM O QUE É SEU*, mas como um conjunto de instituições voltadas para a realização da paz social" (**O aprimoramento do processo civil como garantia da cidadania, AS GARANTIAS DO CIDADÃO NA JUSTIÇA**, São Paulo: Saraiva, 1993, págs. 79/92 e pág. 80).

Em síntese, o legislador, na elaboração do NCPD, buscou prestigiar o princípio da instrumentalidade das formas e também o da primazia do julgamento do mérito, porque o processo não pode ser um fim em si mesmo, mas um instrumento para a realização do direito material, devendo-se evitar, sempre que possível, o formalismo não razoável e desproporcional.

A nossa jurisprudência, desde há muito, proclama que *a tendência do Direito Processual Civil é estar em sintonia com o princípio da instrumentalidade, devendo ser abolido eventual exagero formal, para que o processo não se torne um fim em si mesmo* (REsp nº 393.599/CE, Rel. Ministro FERNANDO GONÇÁLVES, Quarta Turma, DJe de 10/5/2004).



Nessa toada, já sob a égide do NCPC, esta Corte de Justiça declarou que

**[...] o Código de Processo Civil de 2015 consagrou o princípio da primazia do julgamento do mérito como um de seus pilares fundamentais. De fato, deve-se evitar o formalismo exacerbado e o rigor desmesurado, prestigiando-se a resolução do mérito da demanda, isto é, a efetiva prestação jurisdicional requerida pelas partes. Em que pese à relevância das formalidades expressamente previstas em lei e necessárias à prática de ato processual, dessume-se a necessidade de afastar as que sejam notoriamente desnecessárias, de forma a permitir o saneamento de vícios menos graves, em prol do julgamento de mérito da demanda** (AglInt no AREsp n. 1.730.713/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 28/4/2022 - sem destaques no original).

No mesmo sentido: AgInt nos EDcl no AREsp nº 1.086.019/MG, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 18/11/2019; AgInt no AREsp nº 178.910/MG, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 25/6/2018; e AgRg no AREsp 1.117.326/PA, relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe de 2/3/2018.

Nesse contexto, § 2º do art. 85 do NCPC vai ao encontro do princípio da primazia do mérito, pois visa remunerar de forma adequada o causídico que representa o vencedor da demanda, porque, aí, sim, houve uma decisão definitiva de mérito.

Que Justiça pode haver na exorbitância descabida dos honorários sucumbenciais fixados em processo que nem sequer decidiu o conflito? Que paz social tal fixação pode trazer?

Em suma, quando não for possível examinar o mérito, em virtude da ausência de algum requisito processual, há uma colisão direta do princípio da primazia do julgamento do mérito com o referido art. 85, § 2º, do NCPC, razão pela qual merece um novo olhar para o arbitramento proporcional e razoável da verba honorária.

É esse o caso em tela.

Consoante a lição de DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES, nem sempre é possível, no caso concreto, o julgamento do mérito, *devendo o sistema conviver com o fim anômalo do processo ou fase de conhecimento, que se dá por meio da sentença terminativa (art. 485 do CPC) [op. cit., pág. 215].*

O atual CPC estabelece, em seu art. 485 que:

**Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:**

*I - indeferir a petição inicial;*

*II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;*

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

**§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.**

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se (sem destaque no original).

De plano, já é possível perceber que a condenação em honorários advocatícios somente seria cabível na hipótese do inciso III do referido art. 485, ou seja, quando o autor, mesmo depois de intimado pessoalmente nos termos do § 1º, não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Contudo, é preciso também lembrar que o NCPC estipulou, no § 6º do art. 85 que **os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.**

Porém, como o direito não admite antinomias, é preciso harmonizar as normas do sistema processual com os seus princípios, especialmente em atenção a primazia do julgamento do mérito.

Assim, parece lógico que em atenção aos princípios da proporcionalidade, aliada aos da equidade e da razoabilidade, **não** se pode arbitrar, com os mesmos critérios e percentuais, os honorários em hipóteses que **não** há o julgamento do mérito.

Bem por isso, o Enunciado nº 5 da I Jornada de Direito Processual Civil,

realizada pelo CJF entre 24 e 25 de agosto de 2017:

*Ao proferir decisão parcial de mérito ou decisão parcial fundada no art. 485 do CPC, condenar-se-á **proporcionalmente** o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, nos termos do art. 85 do CPC.*

Nesta Corte Superior também é possível localizar julgados asseverando que os honorários advocatícios sucumbenciais, nos casos de decisões parciais de mérito, devem observar a parcela da pretensão decidida antecipadamente.

Anote-se:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 203, § 1º, E 355, I, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ART. 1.025 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE, NO CASO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO § 11 DO ART. 85 DO CPC/2015. DISPOSITIVO QUE NÃO POSSUI COMANDO NORMATIVO SUFICIENTE PARA SUSTENTAR A TESE RECURSAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ACOLHIMENTO, EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE TUTELA DE URGÊNCIA, DA ARGUIÇÃO DE DECADÊNCIA PARCIAL DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS IMPUGNADOS NA AÇÃO ANULATÓRIA. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO, EM RELAÇÃO À PARCELA DA DÍVIDA DECLARADA EXTINTA, POR DECADÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, EM PARTE, E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.*

[...]

*VIII. A Primeira Seção do STJ, ao julgar, sob o rito dos recursos repetitivos, o REsp 1.764.405/SP, o REsp 1.764.349/SP e o REsp 1.358.837/SP (Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe de 29/03/2021), deixou assentado que "o CPC/2015, pondo fim a antiga controvérsia doutrinária, positivou, nos arts. 354, parágrafo único, e 356, a figura da 'decisão parcial de mérito', pronunciamento interlocutório com inequívoco conteúdo de sentença, no bojo do qual não se questiona a possibilidade de condenação em honorários de advogado. Além disso, o art. 90, § 1º, do CPC/2015 admite a fixação de honorários de advogado nas hipóteses de parcial desistência, renúncia ou reconhecimento da procedência do pedido, ocorrendo, nas duas últimas hipóteses, decisão parcial de mérito. Sobre o ponto, cumpre colacionar o Enunciado 5 da I Jornada de Direito Processual Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal: 'Ao proferir decisão parcial de mérito ou decisão parcial fundada no art. 485 do CPC, condenar-se-á proporcionalmente o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, nos termos do art. 85 do CPC'".*

*IX. Em igual sentido decidiu a Terceira Turma do STJ, asseverando que "é verdade que os arts. 85, caput e 90, caput, do CPC/2015, referem-se exclusivamente à sentença. Nada obstante, o próprio § 1º, do art. 90, determina que se a renúncia, a desistência, ou o reconhecimento for parcial, as despesas e os honorários serão proporcionais à parcela reconhecida, à qual se renunciou ou da qual se desistiu. Ademais, a decisão que julga antecipadamente parcela do mérito, com fundamento no art. 487 do CPC/2015, tem conteúdo de sentença e há grande probabilidade de que essa decisão transite em*

*Julgado antes da sentença final, a qual irá julgar os demais pedidos ou parcelas do pedido. Dessa forma, caso a decisão que analisou parcialmente o mérito tenha sido omissa, o advogado não poderá postular que os honorários sejam fixados na futura sentença, mas terá que propor a ação autônoma prevista no art. 85, § 18, do CPC/2015. Assim, a decisão antecipada parcial do mérito deve fixar honorários em favor do patrono da parte vencedora, tendo por base a parcela da pretensão decidida antecipadamente. Vale dizer, os honorários advocatícios deverão ser proporcionais ao pedido ou parcela do pedido julgado nos termos do art. 356 do CPC/2015" (STJ, REsp 1.845.542/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 14/05/2021).*

(REsp 1.937.488/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 16/8/2021 - sem destaque no original)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO PELOS TRIBUNAIS. POSSIBILIDADE. CAUSA EXCLUSIVA DA VÍTIMA OU CONCORRÊNCIA DE CAUSAS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. EXCESSIVIDADE NÃO CONSTATADA. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. EVENTO DANOSO. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVAS PELO TRIBUNAL. VIABILIDADE. REDIMENSIONAMENTO DA SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO. CABIMENTO. JULGAMENTO: CPC/2015.

[...]

10. É verdade que os arts. 85, caput e 90, caput, do CPC/2015, referem-se exclusivamente à sentença. Nada obstante, o próprio § 1º, do art. 90, determina que se a renúncia, a desistência, ou o reconhecimento for parcial, as despesas e os honorários serão proporcionais à parcela reconhecida, à qual se renunciou ou da qual se desistiu. Ademais, a decisão que julga antecipadamente parcela do mérito, com fundamento no art. 487 do CPC/2015, tem conteúdo de sentença e há grande probabilidade de que essa decisão transite em julgado antes da sentença final, a qual irá julgar os demais pedidos ou parcelas do pedido. Dessa forma, caso a decisão que analisou parcialmente o mérito tenha sido omissa, o advogado não poderá postular que os honorários sejam fixados na futura sentença, mas terá que propor a ação autônoma prevista no art. 85, § 18, do CPC/2015. Assim, a decisão antecipada parcial do mérito deve fixar honorários em favor do patrono da parte vencedora, tendo por base a parcela da pretensão decidida antecipadamente. Vale dizer, os honorários advocatícios deverão ser proporcionais ao pedido ou parcela do pedido julgado nos termos do art. 356 do CPC/2015.

11. Recurso especial de Nobre Seguradora do Brasil S/A conhecido e desprovido e recurso especial de Expresso Maringá Ltda parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1.845.542/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 14/5/2021 - sem destaque no original)

Examinando o inteiro teor de tais julgados, é possível observar que eles não tratam de situação idêntica a dos autos. Apesar disso, empregaram o advérbio

**proporcionalmente** contido no Enunciado nº 5 da Jornada de Direito Processual Civil para adequar o valor dos honorários à parcela do pedido efetivamente apreciado nas decisões parciais de mérito examinadas.

Em suma, o art. 85, § 2º, do NCPC, ao fixar honorários advocatícios mínimos de 10% sobre o valor da causa, teve em vista as decisões judiciais que apreciassem a causa por completo. Decisões que, com ou sem julgamento de mérito, abrangessem a totalidade das questões submetidas a Juízo.

Na espécie, por se tratar de julgamento fundado no art. 485 do NCPC, os honorários devem observar proporcionalmente a matéria efetivamente apreciada.

Desse modo, configurada a prolação de sentença processual, que extinguiu o processo por algum obstáculo de procedimento, aberta está a possibilidade do arbitramento dos honorários sucumbenciais com fulcro no § 8º do art. 85 do NCPC, em harmonia com o princípio da primazia do julgamento do mérito.

Na hipótese que aqui se julga, vale destacar que o Tribunal amazonense extinguiu o feito, sem resolução de mérito, ao reconhecer a carência da ação, por falta de interesse processual da WAVE, sob o argumento de que não existiria nenhuma constrição judicial e nem sequer ameaça em relação ao imóvel matriculado sob o número 18.849, de sua propriedade.

Importante lembrar também que o TJAM arbitrou a verba honorária em 10% do valor dado à demanda, que foi fixado por determinação de ofício em R\$ 7.900.000,00 (sete milhões e novecentos mil reais), colhendo então o montante de R\$ 790.000,00 (setecentos e noventa mil reais), sem contar que tal verba, atualizada para os dias atuais já se aproxima da quantia de R\$ 2 milhões de reais!

No contexto, em prevalecendo o acórdão recorrido, apoiado em uma interpretação literal de precedente desta Corte, a fixação de honorários em tal monta se traduz em imoderação e abusividade, com o devido acatamento, ferindo de morte os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, além da cooperação e do bem comum, retratado na paz social.

Afinal, diz o preâmbulo de nossa Constituição Federal que vivemos num país fraterno e irmãos não se fustigam, mormente pelo metal, na medida em que o capital deve ter perfume, deve ter alma.

Assim, em virtude da flagrante ofensa a esses caros princípios constitucionais, tão acenados por SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, verifica-se a ocorrência de exceção a regra definida no paradigma REsp n.º 1.906.618/SP (Tema

1.076), pois configurada a exorbitância da importância arbitrada pela Corte amazonense.

Nesse panorama, é imperioso observar que o trabalho realizado pelos advogados do ESPÓLIO e outros, conforme enquadrado pelo acórdão recorrido, consistiu na elaboração de um agravo de instrumento de vinte e duas laudas (e-STJ, fls. 1/22), em que se insurgiram contra a decisão cautelar que, nos autos dos Embargos de Terceiro ajuizado pela WAVE, determinou a suspensão do cumprimento da sentença em processo de inventário.

Enfim, feita a necessária distinção – *distinguishing* –, os honorários de sucumbência devem ser arbitrados, por equidade, em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com base na pequena complexidade da causa e em razão do ínfimo tempo de tramitação da demanda, que nem sequer demandou instrução probatória.

Por derradeiro, ressalto que a superveniência da Lei n.º 14.365/2022 em nada, aqui, se aplica, justamente por se tratar de uma exceção a regra do Tema 1.076. Ainda que assim não fosse, na espécie, o acórdão recorrido, que extinguiu o presente feito, foi proferido anteriormente a ela, motivo pelo qual, em atenção ao princípio *tempus regit actum*, descaberia a sua aplicação de forma retroativa.

Nessas condições, pelo meu voto, **INDEFIRO** o pedido de intervenção de *amicus curiae* formulado pelo CFOAB e **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial manejado pela WAVE, a fim de arbitrar os honorários advocatícios sucumbenciais em favor de ESPÓLIO e outros no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), corrigidos a partir da publicação do acórdão.

No mais, julgo prejudicado o agravo interno manejado por ESPÓLIO e outros, contra a decisão que deferiu o pedido de efeito suspensivo ao presente apelo nobre.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2018/0123216-2      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.743.330 / AM**

Números Origem: 00004659420188040000 00023712220188040000 00084557320178040000  
03289017020078040001 06133008520178040001 06213008520178040001  
23712220188040000 3289017020078040001 40028793120178040000  
4659420188040000 6133008520178040001 6213008520178040001  
84557320178040000

PAUTA: 28/02/2023

JULGADO: 28/02/2023

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDUARDO KURTZ LORENZONI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

|            |  |
|------------|--|
| RECORRENTE | : WAVE TELECOM LTDA  |
| ADVOGADOS  | : FRANCISCO AUGUSTO MARTINS DA SILVA - AM001753<br>JULIANO LUIS CERQUEIRA MENDES - AM003940<br>JOSÉ LUIZ FRANCO DE MOURA MATTOS JÚNIOR - AM005517<br>IZABEL COSTA FERREIRA E OUTRO(S) - AM006537 |
| RECORRIDO  | : JOSÉ FRANCISCO MONTEIRO - ESPÓLIO  |
| REPR. POR  | : NADIR MONTEIRO DOS SANTOS - INVENTARIANTE  |
| RECORRIDO  | : MANOEL FRANCISCO MONTEIRO - ESPÓLIO  |
| REPR. POR  | : ALMINO AFONSO DE LIMA MONTEIRO - HERDEIRO  |
| REPR. POR  | : JOANA DARC DE LIMA MONTEIRO - HERDEIRO   |
| REPR. POR  | : MANOEL ANSELMO DE LIMA MONTEIRO - HERDEIRO   |
| REPR. POR  | : MARIA GRACIMAR DE LIMA MONTEIRO - HERDEIRO   |
| RECORRIDO  | : GRACE JANE DE LIMA - ESPÓLIO   |
| REPR. POR  | : CINTIA MARFIZA DE LIMA MONTEIRO - HERDEIRO   |
| REPR. POR  | : MARCOS PAULO LIMA MONTEIRO - HERDEIRO  |
| REPR. POR  | : FERNANDO MELK SADAK DE LIMA MONTEIRO - HERDEIRO  |
| RECORRIDO  | : LUCINEIDE DA SILVA MONTEIRO  |
| RECORRIDO  | : CARLOS FRANCISCO DA SILVA MONTEIRO - ESPÓLIO   |
| REPR. POR  | : ANDREA CRISTINA SANTOS MONTEIRO - HERDEIRO   |
| REPR. POR  | : PATRICIA AUXILIADORA SANTOS MONTEIRO - HERDEIRO  |
| REPR. POR  | : CARLOS JUNIOR SANTOS MONTEIRO - HERDEIRO   |
| REPR. POR  | : MARIA CAROLINY FERREIRA MONTEIRO - HERDEIRO  |
| REPR. POR  | : DANILSON FERREIRA MONTEIRO - HERDEIRO  |
| REPR. POR  | : CARLA MARIA MONTEIRO MEDEIROS - HERDEIRO   |
| REPR. POR  | : DAYLON FERREIRA MONTEIRO - HERDEIRO  |

# *Superior Tribunal de Justiça*

RECORRIDO : WELLINGTON REDMAN BATISTA  
RECORRIDO : ANTÔNIO FRANCISCO MONTEIRO - ESPÓLIO  
REPR. POR : MOISES MEDEIROS MONTEIRO - HERDEIRO  
REPR. POR : ISRAEL MEDEIROS MONTEIRO - HERDEIRO  
REPR. POR : SIMONE MEDEIROS MONTEIRO - HERDEIRO  
REPR. POR : SILVETE PEREIRA DE LIRA - HERDEIRO  
REPR. POR : NIVALDO MARTINS MATOS JUNIOR - HERDEIRO  
REPR. POR : ALMINO AFONSO DE LIMA MONTEIRO - HERDEIRO  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI - DF010671

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

## **SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr. JOSÉ LUIZ FRANCO DE MOURA MATTOS JÚNIOR, pela parte RECORRENTE: WAVE TELECOM LTDA

Dr. PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI, pela parte RECORRIDA: JOSÉ FRANCISCO MONTEIRO e Outros

## **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro, indeferindo o pedido de intervenção do amicus curiae e dando provimento ao recurso especial, pediu vista a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Aguardam os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2018/0123216-2      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.743.330 / AM**

Números Origem: 00004659420188040000 00023712220188040000 00084557320178040000  
03289017020078040001 06133008520178040001 06213008520178040001  
23712220188040000 3289017020078040001 40028793120178040000  
4659420188040000 6133008520178040001 6213008520178040001  
84557320178040000

PAUTA: 28/02/2023

JULGADO: 21/03/2023

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA EMÍLIA CORREA DA COSTA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

|            |  |
|------------|--|
| RECORRENTE | : WAVE TELECOM LTDA  |
| ADVOGADOS  | : FRANCISCO AUGUSTO MARTINS DA SILVA - AM001753<br>JULIANO LUIS CERQUEIRA MENDES - AM003940<br>JOSÉ LUIZ FRANCO DE MOURA MATTOS JÚNIOR - AM005517<br>IZABEL COSTA FERREIRA E OUTRO(S) - AM006537 |
| RECORRIDO  | : JOSÉ FRANCISCO MONTEIRO - ESPÓLIO  |
| REPR. POR  | : NADIR MONTEIRO DOS SANTOS - INVENTARIANTE  |
| RECORRIDO  | : MANOEL FRANCISCO MONTEIRO - ESPÓLIO  |
| REPR. POR  | : ALMINO AFONSO DE LIMA MONTEIRO - HERDEIRO  |
| REPR. POR  | : JOANA DARC DE LIMA MONTEIRO - HERDEIRO   |
| REPR. POR  | : MANOEL ANSELMO DE LIMA MONTEIRO - HERDEIRO   |
| REPR. POR  | : MARIA GRACIMAR DE LIMA MONTEIRO - HERDEIRO   |
| RECORRIDO  | : GRACE JANE DE LIMA - ESPÓLIO   |
| REPR. POR  | : CINTIA MARFIZA DE LIMA MONTEIRO - HERDEIRO   |
| REPR. POR  | : MARCOS PAULO LIMA MONTEIRO - HERDEIRO  |
| REPR. POR  | : FERNANDO MELK SADAK DE LIMA MONTEIRO - HERDEIRO  |
| RECORRIDO  | : LUCINEIDE DA SILVA MONTEIRO  |
| RECORRIDO  | : CARLOS FRANCISCO DA SILVA MONTEIRO - ESPÓLIO   |
| REPR. POR  | : ANDREA CRISTINA SANTOS MONTEIRO - HERDEIRO   |
| REPR. POR  | : PATRICIA AUXILIADORA SANTOS MONTEIRO - HERDEIRO  |
| REPR. POR  | : CARLOS JUNIOR SANTOS MONTEIRO - HERDEIRO   |
| REPR. POR  | : MARIA CAROLINY FERREIRA MONTEIRO - HERDEIRO  |
| REPR. POR  | : DANILSON FERREIRA MONTEIRO - HERDEIRO  |
| REPR. POR  | : CARLA MARIA MONTEIRO MEDEIROS - HERDEIRO   |
| REPR. POR  | : DAYLON FERREIRA MONTEIRO - HERDEIRO  |

# *Superior Tribunal de Justiça*

RECORRIDO : WELLINGTON REDMAN BATISTA  
RECORRIDO : ANTÔNIO FRANCISCO MONTEIRO - ESPÓLIO  
REPR. POR : MOISES MEDEIROS MONTEIRO - HERDEIRO  
REPR. POR : ISRAEL MEDEIROS MONTEIRO - HERDEIRO  
REPR. POR : SIMONE MEDEIROS MONTEIRO - HERDEIRO  
REPR. POR : SILVETE PEREIRA DE LIRA - HERDEIRO  
REPR. POR : NIVALDO MARTINS MATOS JUNIOR - HERDEIRO  
REPR. POR : ALMINO AFONSO DE LIMA MONTEIRO - HERDEIRO  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI - DF010671

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

## **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação da Sra. Ministra Nancy Andrighi."

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.743.330 - AM (2018/0123216-2)  
RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO  
RECORRENTE : WAVE TELECOM LTDA  
ADVOGADOS : FRANCISCO AUGUSTO MARTINS DA SILVA - AM001753  
JULIANO LUIS CERQUEIRA MENDES - AM003940  
JOSÉ LUIZ FRANCO DE MOURA MATTOS JÚNIOR - AM005517  
IZABEL COSTA FERREIRA E OUTRO(S) - AM006537  
RECORRIDO : JOSÉ FRANCISCO MONTEIRO - ESPÓLIO  
REPR. POR : NADIR MONTEIRO DOS SANTOS - INVENTARIANTE  
RECORRIDO : MANOEL FRANCISCO MONTEIRO - ESPÓLIO  
REPR. POR : ALMINO AFONSO DE LIMA MONTEIRO - HERDEIRO  
REPR. POR : JOANA DARC DE LIMA MONTEIRO - HERDEIRO  
REPR. POR : MANOEL ANSELMO DE LIMA MONTEIRO - HERDEIRO  
REPR. POR : MARIA GRACIMAR DE LIMA MONTEIRO - HERDEIRO  
RECORRIDO : GRACE JANE DE LIMA - ESPÓLIO  
REPR. POR : CINTIA MARFIZA DE LIMA MONTEIRO - HERDEIRO  
REPR. POR : MARCOS PAULO LIMA MONTEIRO - HERDEIRO  
REPR. POR : FERNANDO MELK SADAK DE LIMA MONTEIRO - HERDEIRO  
RECORRIDO : LUCINEIDE DA SILVA MONTEIRO  
RECORRIDO : CARLOS FRANCISCO DA SILVA MONTEIRO - ESPÓLIO  
REPR. POR : ANDREA CRISTINA SANTOS MONTEIRO - HERDEIRO  
REPR. POR : PATRICIA AUXILIADORA SANTOS MONTEIRO - HERDEIRO  
REPR. POR : CARLOS JUNIOR SANTOS MONTEIRO - HERDEIRO  
REPR. POR : MARIA CAROLINY FERREIRA MONTEIRO - HERDEIRO  
REPR. POR : DANILSON FERREIRA MONTEIRO - HERDEIRO  
REPR. POR : CARLA MARIA MONTEIRO MEDEIROS - HERDEIRO  
REPR. POR : DAYLON FERREIRA MONTEIRO - HERDEIRO  
RECORRIDO : WELLINGTON REDMAN BATISTA  
RECORRIDO : ANTÔNIO FRANCISCO MONTEIRO - ESPÓLIO  
REPR. POR : MOISES MEDEIROS MONTEIRO - HERDEIRO  
REPR. POR : ISRAEL MEDEIROS MONTEIRO - HERDEIRO  
REPR. POR : SIMONE MEDEIROS MONTEIRO - HERDEIRO  
REPR. POR : SILVETE PEREIRA DE LIRA - HERDEIRO  
REPR. POR : NIVALDO MARTINS MATOS JUNIOR - HERDEIRO  
REPR. POR : ALMINO AFONSO DE LIMA MONTEIRO - HERDEIRO  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI - DF010671

## VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto por WAVE TELECOM LTDA.

# *Superior Tribunal de Justiça*

contra o acórdão de fls. 313/325 (e-STJ), posteriormente integrado pelo acórdão de fls. 348/351 (e-STJ), que rejeitou os primeiros embargos de declaração por ela opostos, e pelo acórdão de fls. 362/365 (e-STJ), que rejeitou os segundos embargos de declaração por ela opostos, pretendendo-se a parcial reforma do acórdão, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelos recorridos para extinguir os embargos de terceiro sem resolução de mérito por ausência de interesse processual, apenas quanto aos honorários advocatícios.

Voto do e. Relator, Min. Moura Ribeiro: (i) indeferiu o pedido de ingresso do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, na qualidade de *amicus curiae*, ao fundamento de que não há interesse público relevante que justifique a intervenção; (ii) no mérito, conheceu e deu provimento ao recurso especial, a fim de arbitrar os honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos recorridos em R\$ 50.000,00, corrigidos a partir da publicação do acórdão.

Os fundamentos do voto meritório de S. Exa. podem ser assim sintetizados: (i) conquanto a Corte Especial tenha fixado teses no julgamento do tema 1076 no sentido de que é inviável a redução equitativa dos honorários sucumbenciais quando o valor da condenação, do proveito econômico ou da causa forem elevados, as teses não se aplicariam à hipótese em exame em virtude de distinção; (ii) a distinção, sustenta S. Exa., estaria no fato de que a aplicação das teses fixadas no tema 1076 gerariam à recorrente condenação desproporcional e injusta, tendo em vista a fixação desproporcional da verba honorária em relação ao trabalho efetivamente desempenhado pelo patrono dos recorridos; (iii) que os princípios da proporcionalidade, equidade e razoabilidade devem, necessariamente, pautar o arbitramento dos honorários advocatícios; (iv) que existem diversos precedentes do Supremo Tribunal Federal, já na vigência do CPC/15, admitindo o arbitramento dos honorários sucumbenciais por equidade

quando a fixação dessa verba pelos critérios legais seja capaz de gerar condenação desproporcional e injusta; e (v) que, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito, a fixação dos honorários deve ocorrer de modo proporcional à matéria efetivamente apreciada e com razoabilidade.

Tendo em vista que o voto do e. Relator propõe a expressa distinção entre a hipótese em exame e as teses firmadas pela Corte Especial por ocasião do julgamento do tema 1076, pedi vista para melhor exame da controvérsia na sessão telepresencial ocorrida no último dia 28/02/2023.

01) De início, acompanho o e. Relator quanto ao indeferimento do ingresso do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, na qualidade de *amicus curiae*, pois, como bem destacado, não se deve confundir a finalidade meramente colaborativa e a existência de interesse público relevante, que pressupõem alguma espécie neutralidade do pretense interveniente, com a simples defesa de determinada classe ou segmento.

02) Superada essa questão, passa-se ao exame do recurso especial, não sem antes verificar se estão preenchidos os requisitos de sua admissibilidade.

1. PRIMEIRA QUESTÃO PRELIMINAR. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL POR DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.

03) Rogando as mais respeitosas *venias* ao e. Relator, ousou divergir de S. Exa. quanto à admissibilidade do recurso especial interposto por WAVE TELECOM, na medida em que não estão presentes os pressupostos necessários ao exame do mérito da irresignação, em especial em virtude da incidência das Súmulas 284/STF e 211/STJ.

# Superior Tribunal de Justiça

04) No que se refere ao primeiro óbice, verifica-se ser deficiente a fundamentação do recurso especial de fls. 369/381 (e-STJ) porque não é possível identificar sob qual fundamento constitucional o recurso foi interposto, tampouco é possível saber qual regra legal teria sido transgredida pelo acórdão recorrido.

05) Quanto ao ponto, anote-se que, recentemente, esta Corte firmou posicionamento no sentido de que *“a falta de indicação expressa da norma constitucional que autoriza a interposição do recurso especial (alíneas a, b e c do inciso III do art. 105) implica o seu não conhecimento pela incidência da Súmula n. 284 do STF, salvo, em caráter excepcional, se as razões recursais conseguem demonstrar, de forma inequívoca, a hipótese de seu cabimento”* (EAREsp 1.672.966/MG, Corte Especial, DJe 11/05/2022).

06) Na hipótese, percebe-se, a partir da leitura das razões, que não houve a indicação da alínea do permissivo constitucional que viabilizaria o recurso especial interposto e, mais do que isso, não se depreende a hipótese de cabimento a partir do exame das razões recursais.

07) Com efeito, se a parte pretendeu recorrer pela alínea “a” do permissivo (violação de lei federal), o recurso especial é manifestamente inadmissível porque não se compreende de que modo o art. 85, § 2º, do CPC/15 – o único dispositivo mencionado pelo acórdão recorrido e pela recorrente em suas razões recursais – poderia ter sido vulnerado.

08) Isso porque, nesse específico particular, a parte se limitou a afirmar, de modo absolutamente genérico, que os honorários advocatícios não estariam adstritos aos limites mínimo e máximo previstos na regra, sem tecer nenhum outro comentário a respeito do dispositivo supostamente vulnerado.

09) De outro lado, se a parte pretendeu recorrer pela alínea “c” do permissivo (dissenso jurisprudencial), o recurso especial também é

manifestamente inadmissível, porque as razões recursais, com a mais respeitosa *venia*, são apenas um emaranhado de ementas sem nenhuma unidade e sem o indispensável cotejo analítico com a hipótese em exame.

10) Ademais, os precedentes mencionados pela parte se referem, todos eles, a questões decididas na vigência do CPC/73, de modo que, tendo havido modificação das regras jurídicas a respeito do tema em relação ao CPC/15, salta aos olhos a dessemelhança fática e jurídica em relação aos julgados invocados (AgRg no REsp 790.295/RS, 2ª Turma, DJe 10/02/2011, AgInt no AREsp 987.886/SP, 2ª Turma, DJe 28/08/2017, REsp 1.701.908/SP, 2ª Turma, DJe 19/12/2017 e REsp 1.632.537/SP, 3ª Turma, DJe 16/02/2017).

11) Desse modo, rogando as mais respeitosas *venias* ao e. Relator, suscita-se, como primeira preliminar, a inadmissibilidade do recurso especial em virtude da Súmula 284/STF.

## 2. SEGUNDA QUESTÃO PRELIMINAR. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL POR FALTA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ.

12) Acaso superada a primeira preliminar, há ainda outro fundamento no sentido da inadmissibilidade do recurso especial, que diz respeito, justamente, a falta de pré-questionamento a respeito do art. 85, § 8º, do CPC/15 e da possibilidade de fixação equitativa dos honorários advocatícios.

13) Para melhor compreensão da matéria, anote-se que o acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento dos recorridos para extinguir os embargos de terceiro, quanto aos honorários, assim se pronunciou:

Condeno o agravado/embargante no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor dos patronos da agravante/embargada,

arbitrando-os, com fundamento no art. 85, § 2.º, CPC/15, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dos embargos.

14) Os embargos de declaração sucessivamente opostos pelo recorrente, que são idênticos (aliás, também são idênticos também às razões do recurso especial), foram opostos nos seguintes termos:

Entretanto os honorários advocatícios fixados não estão adstritos aos limites mínimo e máximo previstos no parágrafo 2º do Artigo 85 do CPC, o qual somente se aplica aos processos em que há condenação. O juiz, na hipótese de fixação mediante apreciação equitativa, deve estar atento às particularidades da demanda, podendo, arbitrar os honorários dentro dos parâmetros normativo da proporcionalidade, levando em consideração duração do processo e sua pouca complexidade. Neste aspecto inexistente demasiada complexidade e o processo foi julgado num curto espaço de tempo, devendo a verba honoraria ser arbitrada dentro dos padrões razoáveis, a fim de evitar o empobrecimento da parte sucumbente.

15) Percebe-se que a recorrente, além de não apontar concretamente nenhum vício justificador dos aclaratórios, não invocou a aplicação do art. 85, § 8º, do CPC/15, tampouco sequer demonstrou de que maneira esse dispositivo – que, em tese, autorizaria a pretendida redução – poderia em alguma medida ter sido violado pelo acórdão recorrido.

16) Se a fundamentação de ambos os embargos de declaração foi genérica, lacônica, sem relação com algum dos vícios justificadores do referido recurso e sem mencionar a regra jurídica supostamente aplicável à hipótese, os acórdãos integrativos, de igual modo, foram genéricos e lacônicos para rejeitá-los, justamente porque se observou o desvio do recurso de seu leito originário:

Nesse diapasão, observa-se, pelas razões de recurso, que o embargante, em verdade, busca a rediscussão da matéria decidida, sem que, para tanto, tenha a decisão combatida incorrido em qualquer vício que autoriza o conhecimento dos aclaratórios. Com efeito, não houve qualquer vício que autorize o manejo dos embargos.



(...)

Observa-se que o acórdão embargado realizou a fixação dos honorários advocatícios, razão pela qual não houve qualquer omissão. Com isso, se o embargante busca a redução dos honorários em razão da alegada excessividade, deve interpor o recurso adequado à discussão desse mérito.

17) Dessa análise, conclui-se que os acórdãos recorrido e integrativos não examinaram a questão controvertida sob a ótica da possibilidade de fixação equitativa dos honorários e não emitiram juízo de valor a respeito do conteúdo do art. 85, § 8º, do CPC/15, de modo que, respeitosamente, não se pode afirmar que essa matéria estaria pré-questionada.

18) Acrescente-se, ainda, que o recurso especial não faz sequer menção a uma hipotética violação ao art. 1.022 do CPC/15, tampouco invoca a aplicação do pré-questionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC/15, motivo pelo qual o recurso é inadmissível em virtude da incidência da Súmula 211/STJ.

### 3. QUANTO AO MÉRITO. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO EM RELAÇÃO AO TEMA 1.076.

19) Se, porventura, esta Corte entender por bem superar as preliminares de inadmissibilidade anteriormente suscitadas, passa-se ao exame do próprio recurso especial para, renovando uma vez mais as *venias* ao e. Relator, ousar divergir de S. Exa. também em relação ao mérito.

20) Antes, contudo, é preciso registrar que, se o presente julgamento tivesse ocorrido antes de dois relevantes momentos históricos desta Corte, não teria absolutamente nenhuma dúvida em acompanhar o voto do e. Relator, por compreender que, de fato, a remuneração do trabalho do patrono não condiz com a atividade por ele desenvolvida.

21) O primeiro desses momentos é o julgamento do REsp

1.746.072/PR, perante a 2ª Seção, cujo acórdão foi publicado no DJe 29/03/2019. Naquela ocasião, esta Corte deu o primeiro sinal concreto de que poderia mudar a sua histórica orientação a respeito da possibilidade de fixação equitativa de honorários advocatícios quando a fixação rígida resultasse em verba demasiadamente vultosa. Relembre-se somente que, naquela assentada, fiquei vencida juntamente apenas da e. Ministra Maria Isabel Gallotti e do e. Ministro Marco Buzzi.

22) O segundo momento, obviamente, é o recente julgamento do tema 1076, perante a Corte Especial, cujos acórdãos foram publicados em 31/05/2022, em que aquela sinalização inicial se materializou em forma de um precedente vinculante. Relembre-se que, naquele julgamento, também fiquei vencida, desta feita junto às e. Ministras Maria Isabel Gallotti, Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura e ao e. Ministro Herman Benjamin.

23) O e. Relator, em seu judicioso voto, propõe seja reconhecida a existência de uma distinção entre o precedente firmado no tema 1076 e a hipótese em exame, de modo que se imporia solução jurídica diversa, razão pela qual é preciso, em primeiro lugar, verificar exatamente o que se deve compreender como uma distinção apta a diferenciar determinada hipótese do precedente.

24) Quanto ao ponto, leciona Ravi Peixoto:

A técnica de distinção é basicamente uma forma de verificar se existem diferenças relevantes entre dois casos ao ponto de se afastar a aplicação de precedente invocado por uma das partes ou pelo magistrado. Quando um dos sujeitos processuais argumenta com base em um precedente, que, de acordo com ele, aplica-se ao caso concreto, deverá demonstrar a similitude fática dos casos. A parte contrária, por sua vez, caso discorde, deverá demonstrar que existem fatos relevantes que impedem a sua aplicação. Muito embora simples na teoria, a utilização da técnica guarda um grande desafio argumentativo, que é o de “demonstrar o quanto os fatos que ensejam a distinção são decisivos

# *Superior Tribunal de Justiça*

para a correta interpretação e aplicação dos termos dos dispositivos legais e outras disposições normativas". Havendo sucesso na argumentação, o precedente invocado simplesmente será inaplicável ao caso concreto, sendo possível ao magistrado decidir de forma diversa.

(...)

O desafio é justamente esse, o de categorização dos fatos relevantes e irrelevantes no caso suscitado como precedente e no caso concreto em questão. Isso porque, nem toda particularidade implica na distinção, pois ela pode ser insuficiente para implicar na inaplicabilidade do precedente. Por vezes, mais importante do que os próprios fatos enquanto ocorridos, é a forma como são compreendidos e categorizados, o que dependerá da atividade argumentativa dos sujeitos processuais nos casos posteriores, o que irá delimitar adequadamente o precedente.

(...)

Ao contrário do que ocorre na revogação de precedentes, a diferenciação de casos pode ser realizada por qualquer magistrado, não existindo problemas atinentes à competência, havendo a possibilidade de distinção de um precedente do STF por um juiz de primeiro grau. É uma espécie de técnica que visa o afastamento de um precedente não por ele ser injusto, mas simplesmente por não se adequar à situação fática. (PEIXOTO, Ravi. O sistema de precedentes desenvolvido pelo CPC/2015: uma análise sobre a adaptabilidade da distinção (distinguishing) e da distinção inconsistente (inconsistent distinguishing) //Revista de Processo: RePro, ano 40, vol. 248, São Paulo: Revista dos Tribunais, out. 2015, p. 341/343).

25) A partir dessas premissas, não há dúvida de que a distinção somente poderá existir diante de uma hipótese fática diferente daquela considerada relevante para a formação do precedente.

26) Não há, respeitosamente, distinção pela injustiça, pela desproporcionalidade, pela irrazoabilidade, pela falta de equidade ou pela existência de outros julgados, ainda que do Supremo Tribunal Federal, que não se coadunariam com o precedente. Tais circunstâncias, quando muito, importariam na eventual necessidade de superação do precedente, mas jamais no uso da técnica de distinção que se pode fazer quando de sua aplicabilidade prática, desde que presente uma circunstância fática distinta.

27) Sobre o debate a respeito desses aspectos do precedente formado no tema 1076 – desproporcionalidade, irrazoabilidade, necessidade de

# *Superior Tribunal de Justiça*

conformação constitucional e injustiça – gostaria de ressaltar que, em voto vencido de longas 38 laudas, suscitei todas essas matérias que agora são novamente reavivadas por S. Exa., fundando-me naquilo que havia de mais profundo e moderno na doutrina da sociologia jurídica, da filosofia jurídica, da teoria da constituição e da teoria geral do direito.

28) Todos esses fundamentos, contudo, foram expressamente repelidos pela Corte Especial no julgamento do tema 1076, que, ao fixar as conhecidas teses sobre o arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais, colocou-nos na posição de fixar honorários no patamar mínimo de 10% sobre valor da causa originário de R\$ 7.900.000,00, a ser corrigido desde junho/2017, em embargos de terceiro em que houve apenas uma petição inicial, uma emenda à petição inicial e um agravo de instrumento que extinguiu a ação por falta de interesse processual.

29) Desse modo, é correto dizer que essa situação perdurará, ao menos: (i) se e enquanto não sobrevier modificação desse entendimento pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.412.073/SP, interposto a partir do julgamento do REsp 1.850.512/SP, do RE 1.412.074/SP, interposto a partir do julgamento do REsp 1.906.618/SP, e do RE 1.412.069/PR, interposto a partir do julgamento do REsp 1.644.077/PR, que foram utilizados, nesta Corte, para a formação do tema 1076; ou (ii) se e enquanto não sobrevier, nesta Corte, a eventual superação do precedente formado no julgamento do tema 1076.

30) A única eventual distinção que realmente diz respeito a fatos proposta no judicioso voto do e. Relator versa sobre a inaplicabilidade do precedente às hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito, pois, sustenta S. Exa. que, nesse cenário, a fixação dos honorários deveria ocorrer de modo proporcional à matéria efetivamente apreciada e com razoabilidade.

31) Entretanto, registre-se que esse fato – ações extintas sem resolução de mérito – foi expressamente considerado no precedente, compreendendo a Corte Especial que a tese firmada no julgamento do tema 1076 seria aplicável também nessas hipóteses.

32) Com efeito, na hipótese fática examinada no REsp 1.906.623/SP, um daqueles que serviram de base ao tema 1076, havia sido ajuizada, no ano de 2018, uma execução fiscal no importe originário de R\$ 5.771.703,75 (cinco milhões, setecentos e setenta e um mil, setecentos e três reais e setenta e cinco centavos), sobrevivendo a extinção do processo sem resolução de mérito, em virtude de exceção de pré-executividade, porque a exigibilidade dos tributos estava suspensa em virtude de liminar em mandado de segurança.

33) Por ocasião do julgamento nesta Corte, estimava-se que o valor atualizado da causa superava R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), de modo que o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais, à luz do art. 85, §3º, I a V, e §5º, do CPC/15, superaria R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais).

34) Ainda assim, contudo, a Corte Especial compreendeu ser aplicável o precedente firmado no tema 1076, sendo irrelevante se tratar de hipótese de extinção do processo sem resolução de mérito.

35) Na hipótese fática examinada no REsp 1.644.077/PR, por sua vez, havia sido ajuizada, no ano de 1997, uma execução fiscal no importe de R\$ 1.165.746,54 (um milhão, cento e sessenta e cinco mil, setecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), sobrevivendo a extinção parcial do processo sem resolução de mérito, excluindo-se um dos litisconsortes em função de sua ilegitimidade passiva, também no âmbito

de uma exceção de pré-executividade.

36) Por ocasião do julgamento nesta Corte, estimava-se que o valor atualizado da causa se aproximava de R\$ 4.600.000,00 (quatro milhões e seiscentos mil reais), de modo que o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao patrono da litisconsorte excluída, à luz do art. 85, §3º e §5º, do CPC/15, superaria R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

37) E, ainda assim, a Corte Especial compreendeu ser aplicável o precedente firmado no tema 1076, sendo irrelevante se tratar de hipótese de extinção parcial do processo sem resolução de mérito apenas pela exclusão de um dos litisconsortes.

38) Dessa forma, rogando as mais respeitosas *venias* ao e. Relator e compreendendo as razões trazidas por S. Exa., não há que se falar em distinção sob nenhum ângulo que se examine a matéria.

#### 4. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do recurso especial ao fundamento de incidência das Súmulas 284/STF e 211/STJ; se porventura superadas as preliminares, NEGOU-LHE PROVIMENTO, ressaltando expressamente a minha posição pessoal, mas em obediência à tese firmada no tema 1076, majorando os honorários em virtude da atividade desenvolvida em grau recursal de 10 para 10,5%.

# Superior Tribunal de Justiça

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0123216-2      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.743.330 / AM**

Números Origem: 00004659420188040000 00023712220188040000 00084557320178040000  
03289017020078040001 06133008520178040001 06213008520178040001  
23712220188040000 3289017020078040001 40028793120178040000  
4659420188040000 6133008520178040001 6213008520178040001  
84557320178040000

PAUTA: 11/04/2023

JULGADO: 11/04/2023

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

### **Relatora para Acórdão**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : WAVE TELECOM LTDA  
ADVOGADOS : FRANCISCO AUGUSTO MARTINS DA SILVA - AM001753  
JULIANO LUIS CERQUEIRA MENDES - AM003940  
JOSÉ LUIZ FRANCO DE MOURA MATTOS JÚNIOR - AM005517  
IZABEL COSTA FERREIRA E OUTRO(S) - AM006537  
RECORRIDO : JOSÉ FRANCISCO MONTEIRO - ESPÓLIO  
REPR. POR : NADIR MONTEIRO DOS SANTOS - INVENTARIANTE  
RECORRIDO : MANOEL FRANCISCO MONTEIRO - ESPÓLIO  
REPR. POR : ALMINO AFONSO DE LIMA MONTEIRO - HERDEIRO  
REPR. POR : JOANA DARC DE LIMA MONTEIRO - HERDEIRO  
REPR. POR : MANOEL ANSELMO DE LIMA MONTEIRO - HERDEIRO  
REPR. POR : MARIA GRACIMAR DE LIMA MONTEIRO - HERDEIRO  
RECORRIDO : GRACE JANE DE LIMA - ESPÓLIO  
REPR. POR : CINTIA MARFIZA DE LIMA MONTEIRO - HERDEIRO  
REPR. POR : MARCOS PAULO LIMA MONTEIRO - HERDEIRO  
REPR. POR : FERNANDO MELK SADAK DE LIMA MONTEIRO - HERDEIRO  
RECORRIDO : LUCINEIDE DA SILVA MONTEIRO  
RECORRIDO : CARLOS FRANCISCO DA SILVA MONTEIRO - ESPÓLIO  
REPR. POR : ANDREA CRISTINA SANTOS MONTEIRO - HERDEIRO  
REPR. POR : PATRICIA AUXILIADORA SANTOS MONTEIRO - HERDEIRO  
REPR. POR : CARLOS JUNIOR SANTOS MONTEIRO - HERDEIRO  
REPR. POR : MARIA CAROLINY FERREIRA MONTEIRO - HERDEIRO

# *Superior Tribunal de Justiça*

REPR. POR : DANILSON FERREIRA MONTEIRO - HERDEIRO  
REPR. POR : CARLA MARIA MONTEIRO MEDEIROS - HERDEIRO  
REPR. POR : DAYLON FERREIRA MONTEIRO - HERDEIRO  
RECORRIDO : WELLINGTON REDMAN BATISTA  
RECORRIDO : ANTÔNIO FRANCISCO MONTEIRO - ESPÓLIO  
REPR. POR : MOISES MEDEIROS MONTEIRO - HERDEIRO  
REPR. POR : ISRAEL MEDEIROS MONTEIRO - HERDEIRO  
REPR. POR : SIMONE MEDEIROS MONTEIRO - HERDEIRO  
REPR. POR : SILVETE PEREIRA DE LIRA - HERDEIRO  
REPR. POR : NIVALDO MARTINS MATOS JUNIOR - HERDEIRO  
REPR. POR : ALMINO AFONSO DE LIMA MONTEIRO - HERDEIRO  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI - DF010671

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

## **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrichi, inaugurando a divergência, a Terceira Turma, por maioria, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi, que lavrará o acórdão. Votou vencido o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Votaram com a Sra. Ministra Nancy Andrichi os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze.